



**Lucieni Pereira**

Especialista em Finanças  
Públicas  
Presidente da AudTCU

Brasília, 10 de dezembro de 2024

# Resumo da Exposição

- ✓ **Natureza e Papel da Instituição IBGE**
- ✓ **Criação de Fundação de Apoio à Inovação Científica e Tecnológica (IBGE+)**
- ✓ **Fundação Pública de Natureza Privada**
- ✓ **Administração Indireta Federal**
- ✓ **Instituição Científica e Tecnológica**
- ✓ **Vinculação Ministerial**
- ✓ **Impactos Fiscais do Modelo Infralegal**



Comissão de  
Legislação Participativa



**CONVITE**

**Audiência Pública**

**“Os impactos da criação da Fundação Pública de Direito Privado IBGE+”**



AudTCU

10/12/2024, 10h - Plenário 3 do Anexo II da Câmara dos Deputados

# Natureza e Papel da Instituição IBGE

MARCO JURÍDICO	NATUREZA JURÍDICA	COMPETÊNCIA	REGIME ORÇAMENTÁRIO
Lei nº 5.878, de 1973	Fundação de Natureza Pública Pessoa Jurídica de Direito Público  Vinculação ao Ministério do Planejamento e Orçamento  Art. 37, XIX, CF (exige <b>lei específica</b> para autorizar a criação e <b>lei complementar</b> para definir a área de atuação)	Assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, <b>visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional</b>	Integra o Orçamento Fiscal da União por se tratar de <b>fundação instituída e mantida pelo Poder Público</b>  Art. 165, § 5º, I, CF

# Natureza e Papel da Instituição IBGE

---

MARCO JURÍDICO	NATUREZA JURÍDICA	COMPETÊNCIA	REGIME ORÇAMENTÁRIO
Decreto-Lei nº 161, de 1967	Fundação Pública  Vinculação ao Ministério do Planejamento e Orçamento	A mesma prevista na Lei	Orçamento Público

# Competência Especial do IBGE na Lei n° 5878, de 1973

---

“Art. 2º ...



...

§ 2º Serão mantidos pelo IBGE para atendimento das suas próprias necessidades e das dos usuários de informações, os  **cursos de graduação**  e de treinamento de profissionais e especialistas nas atividades correspondentes à sua área de competência, podendo também ser promovida a realização de outros cursos de formação relacionados com essa mesma área.”



**ENCE:** instituída pelo Decreto n° 47.997, de 1960, sob a forma de **Instituição Pública Isolada de Ensino Superior**, unidade que integra a estrutura da Instituição IBGE

# O que é a Fundação IBGE+?

MARCO JURÍDICO	NATUREZA JURÍDICA	COMPETÊNCIA	REGIME ORÇAMENTÁRIO
Criação por Estatuto Registrado no 1º Ofício de Notas do RJ	Fundação Pública Regida pela Lei nº 10.973, de 2004 e pelo Decreto nº 9.283, de 2018	Competências alargadas definidas nos Objetivos elencados no art. 6º do Estatuto da entidade	Integra o Orçamento Fiscal da União por se tratar de <b>fundação instituída e mantida pelo Poder Público</b>
Sem autorização legal específica	Pessoa Jurídica de Direito Privado		Art. 165, § 5º, I, CF
Ofício MCTI nº 2831, de 11/03/2024	Integrante da Administração Indireta Federal Qual a Vinculação Ministerial?		

# O que diz o Ofício do MCTI??

15/10/2024, 12:02

SEI/MCTI - 11764337 - Ofício



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Secretaria-Executiva

OFÍCIO Nº 2831/2024/MCTI

Brasília, 11 de março de 2024.

Ao Senhor

**MÁRCIO POCHMANN**

Presidente

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Brasília - DF

E-mail: presidencia@ibge.gov.br

Contato: (21) 2142-4502/4503

Assunto: Solicita manifestação sobre a condição reconhecida da Fundação IBGE como Instituição de Ciência, Tecnologia e de Inovação

Ciência, Tecnologia e de Inovação

Assunto: Solicita manifestação sobre a condição reconhecida da Fundação IBGE como Instituição de

Contato: (21) 2142-4502/4503

E-mail: presidencia@ibge.gov.br

Brasília - DF

2. Em relação a essa demanda, é crucial informar que, de acordo com seu Estatuto, conforme estabelecido pelo Decreto Nº 11.177, de 18 de agosto de 2022, a Fundação IBGE possui a natureza e finalidade especificadas a seguir:

Art. 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, fundação pública vinculada ao Ministério da Economia, instituída pelo Decreto-Lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, com duração indeterminada e com sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, rege-se pela Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, por este Estatuto e por disposições que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º O IBGE tem como missão retratar o País, com informações necessárias ao conhecimento da sua realidade e ao exercício da cidadania, por meio da produção, da análise, da pesquisa e da disseminação de informações de natureza estatístico-demográfica, socioeconômica, geocientífica, geográfica, cartográfica, territorial, geodésica e ambiental.

3. A natureza e finalidade descritas acima atendem inegavelmente aos requisitos estabelecidos no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), com modificações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e pela Medida Provisória nº 9.841, de 2019, conforme transcrito abaixo:

"Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, de 2019).

4. Dada a sua atuação como ICT de grande relevância para o país, a Fundação IBGE tem desempenhado atividades em parceria e com o apoio do MCTI o Termo de Cooperação para a realização de levantamentos e estudos econômicos-sociais para o desenvolvimento da PINTEC 2011 - investigação das atividades inovativas na indústria brasileira.



MINISTÉRIO DO  
PLANEJAMENTO  
E ORÇAMENTO





# Objeto do Decreto nº 9841, de 2019

---

*“Art. 1º O Programa Nacional de Zoneamento Agrícola de Risco Climático - ZARC, instituído no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tem por finalidade melhorar a qualidade e a disponibilidade de dados e informações sobre riscos agroclimáticos no Brasil, com ênfase no apoio à formulação, ao aperfeiçoamento e à operacionalização de programas e políticas públicas de gestão.*

*§ 1º O ZARC contará com o apoio técnico-científico da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.*

*§ 2º As instituições científicas, tecnológicas e de inovação e as fundações de apoio de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão prestar apoio à execução do ZARC.*

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*I - risco climático - probabilidade de ocorrência de evento climático que pode causar impacto negativo a bem, à sociedade ou ao ecossistema;*

*II - risco agroclimático - probabilidade de ocorrência de evento climático que pode causar impacto negativo a cultura agrícola ou atividade agropecuária; e*

*III - zoneamento agrícola de risco climático - a quantificação e a delimitação do risco agroclimático no tempo e no espaço, normalmente utilizado para identificação de regiões e épocas de menor risco à produção agropecuária e para definição de espécies, cultivares e sistema de produção mais adequados.*

*Art. 3º São objetivos do ZARC:*

*I - promover, coordenar e apoiar projetos, estudos e ações de pesquisa e desenvolvimento de avaliação, quantificação e monitoramento de riscos agroclimáticos;*

*II - coordenar projetos de desenvolvimento, operação ou manutenção de sistemas públicos para avaliação, quantificação ou monitoramento de riscos agroclimáticos e difusão de resultados e informações; e*

*III - disponibilizar informações de avaliação, quantificação e monitoramento de riscos agroclimáticos à sociedade.*

*Parágrafo único. Os objetivos do programa serão executados por meio de cooperação entre órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, órgãos da sociedade civil organizada e entidades privadas”*



# Estatuto

---

ARTIGO 1º - A FUNDAÇÃO IBGE+ é uma **fundação pública com personalidade jurídica de direito privado**, sem fins lucrativos, regida pelo Decreto-Lei 200/1967, pela Lei nº 10.973/2004, pelo Decreto 9.283/2018, pelo presente Estatuto, por seu Regimento Interno e pelas demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 2º - A FUNDAÇÃO IBGE+ integra a **Administração Pública Indireta** e vincula-se ao IBGE.

ARTIGO 3º - A FUNDAÇÃO IBGE+ possui receitas e patrimônios próprios, assim como autonomia gerencial, orçamentária e financeira, estando sujeita ao sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, assim como ao sistema de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.

## CAPÍTULO III

### PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

ARTIGO 6º - A FUNDAÇÃO IBGE+ tem por objetivo:

I - instituir e gerir o Núcleo de Inovação Tecnológica do IBGE, nos termos e para os fins da Lei 10.973/2004 e do Decreto 9.283/2018;

II - dar apoio e incentivo à pesquisa estatística e geográfica, ao ensino, à disseminação de informações, desenvolvimento institucional (observado o art. 6º, II, da Lei nº 8.958/2004, com a redação da Lei 12.349/2010, e legislação vigente), científico e à inovação das atividades do IBGE, conforme as metas definidas anualmente pelo Conselho Diretor do IBGE;

III - auxiliar o IBGE na elaboração de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias ligadas à área de pesquisa estatística e geográfica, bem como promover a educação permanente dos quadros técnicos do IBGE e criar premiações;



# O que disciplina a Lei nº 10.973, de 2004?

---

- “Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à **pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo**, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do **sistema produtivo nacional e regional do País**, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)”
- Art. 200 CF: SUS
- Arts. 213 CF: Destinação dos Recursos da Educação
- Arts. 218 a 219-A CF: Ciência, Tecnologia e Inovação

# O que disciplina a Lei nº 10.973, de 2004?

---

- “*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

...

*V - **Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)**: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua **missão institucional** ou em seu objetivo social ou estatutário a **pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos**; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, de 2019)*

# O que disciplina a Lei nº 10.973, de 2004?

---

- “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

...

**VII - fundação de apoio:** *fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, **projetos de desenvolvimento institucional**, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, **nos termos** da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, de 2019)*

# O que disciplina a Lei nº 10.973, de 2004?

---

*“Art. 18. A **ICT pública**, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)”*

***Parágrafo único.** A captação, a gestão e a aplicação das **receitas próprias da ICT pública**, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, **poderão** ser delegadas a **fundação de apoio**, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas **exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa**, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)”*

# Fundações de Apoio

---

- Regime Jurídico fixado pela Lei nº 8.958, de 2004;
- Regulamentação pelo Decreto nº 7.423, de 2010;
- Balizas fixadas pelo **Acórdão nº 2.731/2008-TCU-Plenário** (Acórdão nº 510/2009-TCU-Plenário; Acórdão nº 2640/2009-TCU-Plenário; Acórdão nº 1184/2010-TCU-Plenário; Acórdão nº 2231/2010-TCU-Plenário; Acórdão de Relação nº 475/2010-TCU-1ª Câmara, seguido pelo Acórdão nº 5865/2010-TCU-2ª Câmara)
- **Mandado de Segurança nº 27.799-DF** impetrado pela UFMG contra decisão do TCU – em 2019, STF cassou a liminar e negou o seguimento do MS

# Fundações de Apoio

---

- Fundações de Natureza Jurídica de Direito Privado
- Não integram a Administração Indireta Federal
- Não possuem vinculação Ministerial
- Não integram o Orçamento Fiscal da União (limites da LRF, limites de Teto de Gastos, concurso público específico, sistemas de transparência, etc)
- Atuação por prazo determinado



# Discussão Relevante no Acórdão nº 2.731/2008-TCU-Plenário

---

- “9.2.9. *exijam que as contratações relativas a **projetos classificados como de desenvolvimento institucional** impliquem produtos que resultem em melhorias mensuráveis da eficácia e eficiência no desempenho da IFES, com impacto evidente em sistemas de avaliação institucional do MEC e em políticas públicas plurianuais de ensino superior com metas definidas, **evitando enquadrar nesse conceito atividades tais como:** manutenção predial ou infra-estrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, aquisições e serviços na área de informática, expansões vegetativas ou de atividades de secretariado, serviços gráficos e reprográficos, telefonia, tarefas técnico-administrativas de rotina, como a realização de concursos vestibulares, e que, adicionalmente, não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da IFES;”*

# Decisão do TCU é Incorporada no Decreto nº 7.423, de 2010

---

*“Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por **desenvolvimento institucional** os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, **vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.**”*

# Decisão do TCU é Incorporada no Decreto nº 7.423, de 2010

---

*“Art. 2º ...*

*...*

*§ 1º A atuação da fundação de apoio em **projetos de desenvolvimento institucional** para a melhoria de infra-estrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente **relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.**”*

# Decisão do TCU é Incorporada no Decreto nº 7.423, de 2010

---

**“Art. 2º ...**

...

§ 2º É **vedado** o enquadramento, no **conceito de desenvolvimento institucional**, de:

*I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;*

*II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas **expansões vegetativas**, inclusive por meio do **aumento no número total de funcionários**; e*

*III - realização de outras tarefas que não estejam **objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.**”*

# Questionamentos para a área econômica do Poder Executivo Federal



Há risco de as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) constituírem uma via de escape em relação a regras e limites orçamentários?




Todo órgão e entidade que realiza ou se vale de pesquisa para fins econômicos e sociais ou segurança nacional poderia ser credenciado como ICT e criar fundação de apoio para não se sujeitar ao Teto de Gastos e outros limites fiscais?



MGI, IPEA e outros órgãos que produzem inovação poderiam criar fundação de apoio e operar à margem dos orçamentos fiscal e/ou da seguridade social? Há esse risco? O que o Planejamento pretende fazer para mitigar eventual risco?

# Questionamentos para a área econômica do Poder Executivo Federal

---

- A proliferação de fundações de apoio para ICT é uma via para incrementar os **gastos parafiscais** 



AGRADECIMENTO



**Lucieni Pereira**

Presidente da AudTCU

[contato@audtcu.org.br](mailto:contato@audtcu.org.br)

[audtcu@tcu.gov.br](mailto:audtcu@tcu.gov.br)